



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.335/94-02
RECURSO Nº : 07.124
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ALOISIO DA CUNHA PEIXOTO
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.385

IRPF - EX.: 1993 - Não pode ser abatida a despesa odontológica realizada com pessoa não dependente do Contribuinte.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALOISIO DA CUNHA PEIXOTO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.335/94-02
ACÓRDÃO Nº : 102-40.385
RECURSO Nº : 07.124
RECORRENTE : ALOISIO DA CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de ofício, decorrente de glosa de despesas médicas, no valor de 329,46 UFIR, com base no art. 8, do D.L. 1.968, Lei 7.713/88, Lei 8.023/90.

Alega o Contribuinte que, por esquecimento, não incluiu na declaração os recibos de fls. 3 e 4 que anexa.

Às folhas 22, sugestão da Delegacia de Julgamento para que fosse oficiado a Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas Gerais, discriminando os valores pagos nos recibos.

A Associação presta os esclarecimentos solicitados.

Às fls. 78, nova diligência solicitada, para que o dentista Roberto Gonçalves Rezende confirmasse os serviços prestados.

Às folhas 82, requerimento do dentista intimado, confirmando os honorários recebidos.

Nova intimação para o dentista e o Contribuinte, para informar como foram os pagamentos e em quais dependentes foram realizados os tratamentos.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.335/94-02

ACÓRDÃO Nº : 102-40.385

Às fls. 88, o dentista discrimina os serviços realizados na esposa do Contribuinte, sendo que nos demais membros os serviços se resumiram a prevenção odontológica.

Às folhas 89, o Contribuinte presta informação e junta o recibo original juntado por xerox com a impugnação

A decisão monocrática, aceita os recibos médicos mas deixa de computar honorários pagos ao dentista uma vez que os serviços foram prestados a esposa do Contribuinte que não é sua dependente, apurando novo saldo a restituir

Intimado, o Contribuinte recorre tempestivamente, afirmando que teve sua despesas glosadas por pleitear devolução acima da média e que pagou o dentista da esposa, apesar dela não ser sua dependente, porque ela não teria condição de pagar o tratamento.

Afirma ainda que é casado em comunhão de bens desde 1971 e que a receita faculta a apresentação da declaração conjunta ou separadamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/002.335/94-02

ACÓRDÃO Nº : 102-40.385

VOTO

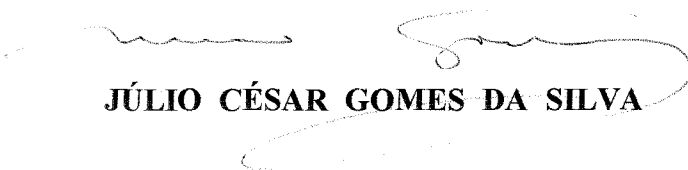
CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

No mérito não tem razão o Contribuinte pois como ele próprio confessa sua esposa não é sua dependente e o abatimento de despesas com saúde é direito exclusivo do Contribuinte e seus dependentes.

Por tais razões, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA